

Artigo 4.3 (Obrigações gerais): **Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção** e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes **realizarão consultas estreitas e envolverão** ativamente pessoas com deficiência, **inclusive crianças com deficiência**, por intermédio de suas organizações representativas.

---

“O papel e as condições das **escolas e instituições especializadas** no atendimento educacional aos estudantes com deficiência, na perspectiva da inclusão”.

- Como operador do direito (**não falo em nome da Defensoria Pública**), fui convidado para apresentar minha posição quanto à constitucionalidade da **coexistência** das escolas e instituições **especializadas** com as escolas e classes “**comuns**”.

Dispositivos constitucionais **aparentemente** em conflito (derrogação tácita):

#### **Constituição Federal:**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a **garantia de:**

III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino**

### **Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência**

**DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**

#### **LEI Nº 13.005/2014: PNE**

Meta 4: **universalizar**, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, **o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino**, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, **classes, escolas** ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias: (...) 4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, **classes, escolas ou serviços especializados**, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, **conforme necessidade** identificada por meio de avaliação, **ouvidos a família e o aluno**;

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias da Meta 6: 6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, **assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas**;

## Artigo 24 - Educação

1. Os Estados Partes **reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação**. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes **assegurarão sistema educacional inclusivo** em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, **com os seguintes objetivos**:

b) **O máximo desenvolvimento possível** da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

Art. 1º. Pessoas com deficiência são aquelas que **têm impedimentos** de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, **em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva** na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência **não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência** e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, **sob alegação de deficiência**;

c) **Adaptações razoáveis** de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

### Artigo 2- Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados **que não acarretem ônus desproporcional ou indevido**, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, **com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais** nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

#### Artigo 4 - Obrigações gerais

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, **tanto quanto permitirem os recursos disponíveis** e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, **a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos**, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

- d) **As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;**
- e) Medidas de **apoio individualizadas** e efetivas sejam adotadas **em ambientes** que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, **de acordo com a meta de inclusão plena.**

Nota Técnica 202014 da ANADEP e CONDEGE direcionada ao Congresso em 2021 (grifos originais):

**O Comitê prevê a possibilidade dessa coexistência de forma temporária.** Isso porque, **a Convenção nesse ponto teria uma eficácia progressiva**, de modo a impor a obrigação concreta e permanente de proceder da maneira mais rápida e eficaz **possível** para alcançar a plena aplicação do art. 24, 1 e 2, que não é compatível com a manutenção de dois sistemas educacionais: um sistema de educação geral e um sistema de educação segregado ou especial.

Portanto, **é possível a coexistência destes dois sistemas, enquanto os Estados Partes redefinem seu orçamento para educação, inclusive transferindo parte de seus orçamentos para o desenvolvimento da educação inclusiva. Essa coexistência, porém, deve ser de forma temporária, limitadas ao período de crise, necessárias e proporcionais, não discriminatórias e incluindo todas as medidas possíveis para reduzir desigualdades.**

3. Os Estados Partes **assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:**

- .....
- c) Garantia de que a educação de pessoas, **em particular crianças cegas, surdocegas e surdas**, seja ministrada nas línguas **e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes** que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

## Artigo 5

### Igualdade e não-discriminação

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir **que a adaptação razoável seja oferecida**.

4. Nos termos da presente Convenção, **as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias**.

## Preâmbulo da Convenção

Os Estados Partes da presente Convenção,

i) *Reconhecendo* ainda a **diversidade das pessoas com deficiência**,

j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos **de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio**,

n) *Reconhecendo* a **importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas**,

## Artigo 3

### Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela **dignidade inerente**, a autonomia individual, **inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas**, e a independência das pessoas;

b) A não-discriminação;

c) A **plena e efetiva** participação e inclusão na sociedade;

d) O **respeito pela diferença e pela aceitação** das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

## Artigo 4 – Obrigações gerais

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer **disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência**, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. **Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.**

## Artigo 7

### Crianças com deficiência

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

## Artigo 14

### Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e

## Artigo 17

### Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

## Artigo 19

### Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;